COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 4.855, DE 2001 (Apensos o PL Nº 5.254/2001e o PL nº 5.431, de 2001)

Dá nova redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.615, de 1998, que institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências.

Autor: Deputados Gilmar Machado e

Henrique Fontana

Relator: Deputado Joel de Hollanda

I - RELATÓRIO

Com o projeto de lei sob comenta, pretendem os ilustres autores abrir uma fonte de recursos para construção, manutenção e recuperação de equipamentos desportivos em escolas públicas, desde que o acesso aos mesmos seja assegurado às crianças, aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência. É com tal intenção que sugerem não só alterar a redação do inciso IV do art. 8º da chamada Lei Pelé, que regula a destinação da arrecadação da Loteria Esportiva Federal, como também acrescentar-lhe alguns parágrafos.

Já com o Projeto de Lei nº 5.254/2001, apensado, os mesmos deputados, em parceria com o deputado Paulo Paim, propõem acrescentar parágrafos ao art. 56 da Lei nº 9.615, com a redação que lhe foi dada pela Lei Nº 10.264, de 16 de julho de 2001. Concretamente, o PL nº 5.254, de 2001, destina ao desporto olímpico não a totalidade, mas apenas a metade dos 2% da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias da Caixa que a Lei Nº 10.264 instituiu como fonte de recursos para o desporto. A outra metade, segundo o PL, irá para as escolas públicas.

O Projeto de Lei nº 5.431, de 2001, também apensado, sugere que se eleve para 6% o adicional a que se refere o art. 6º, II da Lei nº 9.615/98.

No prazo regimental, não foram recebidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Pela redação atual do inciso IV do art. 8º da Lei nº 9.615/98, quinze por cento da arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva Federal vai para o INDESP. Ora, o INDESP foi extinto e, assim, é justo que àquele recurso seja dado outro destino, que é o que, na verdade, se propõe no PL Nº 4.855/01. Pela sua correlação ao disposto nos arts. 217, *caput* e inciso IV, 227, §§ 1º e 2º, e 230 da Constituição Federal , é muito feliz a idéia de aplicálo na construção, manutenção e recuperação de equipamentos desportivos nas escolas públicas, assegurado o livre acesso às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiência.

Já com relação ao projeto de lei apensado, não temos a mesma receptividade. Na prática, a alteração substancial de dispositivo legal recentemente aprovado nesta Casa significa que os recursos provenientes de concursos de prognósticos e loterias poderão ser aplicados não só em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos, como também em construção e recuperação de equipamentos desportivos de escolas públicas.

Entendemos que, enquanto não for dada à Lei Nº 10.264/2001 a oportunidade de mostrar a que veio, é temerário alterá-la. Afinal, trata-se de uma norma legal cujo mérito foi amplamente debatido, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal, não sendo recomendável, já por isso, que, em prazo tão exíguo, forcemos uma mudança de opinião.

Finalmente, com relação ao PL nº 5.431, de 2001, pelos nossos cálculos, aumentar de 4,5% para 6% o "Adicional do INDESP" não significa aumento, mas, pelo contrário, diminuição de receita. De fato, para se

calcular o valor do "Adicional do INDESP", torna-se a arrecadação mensal total (por exemplo, no caso da LEF, a arrecadação em dezembro de 1999 foi de R\$ 6.029.413,00) e divide-se esse total por 104,50 (e não 100!). O quociente é tido na conta de 1%. Assim, a quantia destinada ao Fundo Nacional da Cultura "um por cento da arrecadação bruta dos concursos e prognósticos e ..." será de R\$ 57.697,71 apenas, e não de R\$ 60.294,13. Assim, quanto mais se eleva o valor do adicional, menos recursos haverá para o desporto, para a cultura, etc.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 4.855, de 2001, e pela rejeição do PL nº 5.254, de 2001, e do PL n 5.431, de 2001.

> Sala da Comissão, em de

de 2001.

Deputado Joel de Hollanda Relator